

# **DE CRIME ELEITORAL À SEGURANÇA NACIONAL: fake news no poder legislativo brasileiro<sup>1</sup> FROM ELECTORAL CRIME TO NATIONAL SECURITY: fake news in the Brazilian legislative power**

Maíra Moraes Vitorino<sup>2</sup>

David Renault<sup>3</sup>

**Resumo:** O objetivo deste estudo é lançar-se à análise de conteúdo de 21 projetos de lei, que tramitaram no Congresso Nacional brasileiro durante os anos de 2017 e 2018, com o escopo de combate à produção e disseminação de fake news. A escolha desse corpus inspira-se no pensamento de Timothy Cook (2005) e Paul Starr (2004), cujos estudos sustentam que as políticas e as práticas políticas fornecem a base para o poder político e econômico da mídia atual, favorecendo formas particulares de comunicação e moldando os usos de novas tecnologias. Por meio da análise temática, buscamos compreender como as propostas legislativas que abordam o fenômeno fake news têm construído questões sobre: (1) a legislação a que se referem; (2) como definem fake news; (3) o que constitui crime; e (4) de que forma essas propostas atravessam a imprensa. Chegamos a reflexão de que, além das disputas políticas que envolvem a aprovação de projetos de lei, a fragilidade no entendimento do que se busca controlar pode criar novos desafios para a imprensa dentro do jogo de disputas institucionais.

**Palavras-Chave:** Fake news 1. Projeto de Lei 2. Imprensa 3.

**Abstract:** The objective of this study is to perform a content analysis of 21 bills that were processed in the Brazilian National Congress from the years 2017 to 2018, whose scope includes the fight against the production and dissemination of fake news. The choice of this corpus is inspired by the thinking of Timothy Cook (2005) and Paul Starr (2004), whose studies hold that political policies and political practices provide the basis for the political and economic power of the contemporary media, favoring particular forms of communication and shaping the uses of new technologies. Through thematic analysis (Bardin, 1977), we sought to understand how this bills that address the phenomena fake news have built up questions about: (1) previous legislations; (2) how define fake news; (3) what a crime is; and (4) how these proposals cross the press. We realize that besides the political disputes that involve the approval of bills, the fragility in the understanding of what is sought to control can create new challenges for the press within the game of institutional disputes.

**Keywords:** Fake news 1. Bills 2. Press 3.

---

## **1. Introdução**

Entre os anos de 2017 e 2018, 21 projetos de lei<sup>4</sup> (PLs) com o objetivo de combater a produção e disseminação de fake news – também chamada nos documentos de “informação

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado ao Grupo de Trabalho Comunicação e Política do XXVIII Encontro Anual da Compós, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre - RS, 11 a 14 de junho de 2018.

<sup>2</sup> Universidade de Brasília, Doutoranda, mairamoraesrp@gamil.com.

<sup>3</sup> Universidade de Brasília, Doutor, renaud.david@gmail.com.

<sup>4</sup> Para facilitar o acesso ao conteúdo, optamos por listar os 21 projetos de lei que compõem este corpus de pesquisa na sessão Apêndice deste artigo.

falsa ou incompleta”, “notícia falsa” ou “fatos sabidamente inverídicos” – tramitaram no Congresso Nacional brasileiro, em suas duas casas: a Câmara dos Deputados e o Senado.

O objetivo deste estudo é lançar-se à análise de conteúdo desses PLs, buscando compreender de que maneira se aproximam ou se divergem no tratamento do tema. São projetos que justificam a criação de novas leis para lidar com o fenômeno, agora compreendido como decorrente do avanço das tecnologias e da ampliação do acesso e uso, por grande parte da população, aos dispositivos tecnológicos, principalmente aplicativos de envio de mensagens e redes sociais. Outros, sugerem alteração no Código Penal com o objetivo de criminalizar a criação, a divulgação e o compartilhamento de notícias falsas (PL 473/2017); alteração na Lei de Segurança Nacional para dispor sobre incitamento, através de redes sociais, de crimes contra a segurança nacional (PL 9.533/2018); alterações no Código Eleitoral, para criminalizar a criação e divulgação de notícias falsas no período das eleições (PLs 9.532/2018 e PL 9.973/2017); alteração no Marco Civil da Internet (PL 9.647/2018), entre outros.

Mas, por que lançar-se à análise de projetos de lei no contexto dos estudos do jornalismo?

A escolha desse caminho inspira-se no pensamento de Timothy Cook (2005) e Paul Starr (2004), cujas obras, respectivamente, “Governing with the news: the news media as a political institution” e “The creation of the media: political origins of modern communications”, sustentam que as políticas e as práticas políticas favorecem formas particulares de comunicação e moldam os usos de novas tecnologias. Assim, novas formas e possibilidades de comunicação sempre foram impulsionadas por decisões políticas e, políticas que, como resultado, fornecem a base para o poder político e econômico da mídia atual.<sup>5</sup> Nesse sentido, entendemos que mapear a produção de conteúdo de projetos de lei em trâmites no Congresso Nacional – com previsão de votação antes das eleições de outubro de 2020 para escolha dos prefeitos dos municípios brasileiros – nos permite identificar rastros significantes da construção de conceitos e de práticas que tentem a naturalizar-se na forma de Lei no contexto brasileiro e, conseqüentemente, transformar práticas sociais a partir de novos tratados de caráter punitivo.

Se, por um lado, encontramos algumas linhas de discussão no jornalismo que consideram que *fake news* não remete a um objeto de seus estudos, já que “se é notícia, não

---

<sup>5</sup> O estudo de ambos autores se baseia no contexto norte-americano, mas as hipóteses defendidas aproximam-se também do cenário brasileiro. Nesse caso, recomendamos a leitura dos indicadores “Controle político sobre veículos e redes de distribuição” e “Controle político sobre o financiamento da mídia”, ambos do Media Ownership Monitor Brasil.

pode ser falsa e, se é falsa, não pode ser notícia” (BRAGA, 2017, p. 16), por outro, encontramos apenas um projeto de lei que apresenta com objetividade esse discernimento.

Tendo esse panorama, buscamos compreender a visão dos legisladores brasileiros sobre o que é *fake news*, ou melhor, qual prática de criação/publicação/divulgação de “notícia” está sendo enquadrada nas proposições legislativas. A partir disso, o que é crime e de que forma essas propostas atravessam as empresas jornalísticas?

O primeiro projeto de lei brasileiro sobre o tema foi apresentado no dia 2 de fevereiro de 2017 na plenária da Câmara dos Deputados, pelo então Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PSDB-Paraná). O período reporta ao que compreendemos como a emergência do conceito no cenário nacional, um recorte histórico em que as instituições se movimentam na estabilização do conceito e na construção de regimes de verdades e, conseqüentemente, dispositivos de controle (FOUCAULT, 2000, p. 244), técnicas de mapeamento, legislação e punições para combater a produção e disseminação do que se compreende por *fake news*. Para validar essa tese recorremos a duas fontes de dados: a primeira refere-se ao acionamento da expressão por parte da imprensa brasileira, a segunda mostra o interesse do tema por parte de usuários de mecanismos de buscas na internet.

Uma análise de conteúdo em jornais mostra que, em janeiro de 2017, os dois reconhecidos como os de maior circulação nacional<sup>6</sup>, *O Globo* e *Folha*, fizeram uso da expressão uma vez e duas vezes, respectivamente. Isto é, de toda produção de conteúdo publicada nos formatos impresso e digital, o termo *fake news* foi escrito duas vezes na *Folha*, durante 30 dias. Um ano depois, o termo foi acionado 53 vezes no jornal *O Globo* e 57 vezes na *Folha*, não sendo esse o mês com maior volume de uso. As editorias que envolvem a *fake news* são diversas, em sua maioria temas político-eleitorais, mas também saúde, religião, educação e economia.

Em outra dimensão, olhamos para o interesse dos usuários da internet sobre o termo. No contexto brasileiro, as eleições de 2018 para a escolha do Presidente da República, da Câmara dos Deputados, dois terços do Senado, além de governadores de estados e membros das Assembleias Legislativas Estaduais, lançaram luz à discussão sobre *fake news*. Dados que comprovam essa tese atestam o aumento do volume de buscas na internet<sup>7</sup> sobre o termo que,

---

<sup>6</sup> No Brasil aplica-se o conceito de jornal de circulação nacional aos que dão maior destaque em suas publicações aos assuntos de interesse nacional, em contraposição aos chamados jornais regionais e locais. Os dados sobre circulação do ano de 2017 são do Instituto Verificador de Comunicação (IVC).

<sup>7</sup> Estudos de comportamento e consumo indicam que mecanismos de buscas como o Google tem sido, cada vez mais, a porta de entrada às informações disponíveis na internet (Lecinski, 2011).

diferentemente dos anos anteriores, mostra um crescimento exponencial a partir da semana de 1º a 7 de outubro de 2017<sup>8</sup>. Creditamos este aumento de interesse no tema à votação da Reforma Política realizada no mesmo período, cuja discussão também trouxe a pauta para o legislativo e para a cobertura midiática (VITORINO, 2018, p. 14).

Já em 2018, no Congresso Nacional, com a assinatura de 219 deputados e 12 senadores, foi instituída no mês de maio, a “Frente Parlamentar Mista de Enfrentamento às *Fake News*”<sup>9</sup>, com o objetivo de aprovar medidas sobre o tema “preferencialmente antes das eleições de outubro” (CÂMARA NOTÍCIAS, 2018).

Vale esclarecer que projeto de lei é um conjunto de normas que deve se submeter à tramitação no legislativo com o objetivo de se efetivar através de uma lei. De acordo com o artigo 61 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), um projeto de lei federal pode ser proposto por qualquer parlamentar (deputado ou senador), de forma individual ou coletiva, entre outros entes e cidadãos. Na perspectiva dos estudos sobre *fake news*, as proposições, exemplificadas anteriormente, tiveram origem na Câmara dos Deputados e no Senado e fazem parte conjunto de materiais que propomos neste estudo.

Por meio da análise temática (BARDIN, 1977), buscamos compreender como as propostas legislativas que abordam o fenômeno *fake news* têm construído questões e temas, refletindo sobre (1) a legislação a que se referem; (2) ao que compreendem ser *fake news*; (3) ao que constitui crime; e (4) de que forma essas propostas atravessam a imprensa.

Na busca de respostas, apresentamos a seguir as características do *corpus* da pesquisa e seu contexto burocrático; como faremos uso da análise temática como procedimento metodológico e; a partir disso trazemos a discussão e a reflexão de que, além das disputas políticas que envolvem a aprovação de projetos de lei, a fragilidade no entendimento do que se busca controlar pode criar novos desafios para a imprensa dentro do jogo de disputas institucionais.

---

<sup>8</sup> Para chegar a essa informação, realizamos uma pesquisa utilizando filtros “Brasil” e “Notícias” com a ferramenta *Google Trends* que identifica quais temas estão sendo procurados pelos usuários em determinado período. Os dados são dimensionados em uma escala de zero a 100 e isso permite que os números dos gráficos sejam apresentados de uma forma proporcional, evitando que regiões com maior volume de pesquisas sejam sempre apontadas como as mais bem classificadas. Até o fim de 2016, a relevância máxima do termo *fake news* chegou a dois. Na semana de 1º a 7/10/17 o termo chegou a 22, fechando em outubro do mesmo ano com 33. Por trabalhar com proporcionalidade e comparação, os resultados são vivos e alteram-se periodicamente. Gerando o mesmo gráfico no início de novembro do ano de 2017, por exemplo, a relevância 100 encontrava-se na última semana de outubro, que hoje sinaliza relevância 33. O que significa que a busca de notícias sobre o termo tem crescido.

<sup>9</sup> Gramaticalmente, a palavra *news* - em inglês - é um substantivo plural em forma, mas singular em construção. Na nossa redação utilizamos o feminino singular quando nos referimos à expressão *fake news*, no caso dos materiais coletados, mantemos a escolha gramatical da fonte.

## 2. Material de Análise: os projetos de lei entre 2017 e 2018

A partir de uma pesquisa na base de dados da Câmara dos Deputados e do Senado, chegamos a um total de 21 projetos de lei que tramitaram entre os anos de 2017 e 2018, cujo escopo relaciona-se ao controle de produção e disseminação de notícias falsas/*fake news*. Nesse material, cinco são propostas de senadores e 16 de deputados federais.

Com o objetivo de compreender a temporalidade desses documentos e destacar a atualidade deste objeto, dispomos no Quadro 1 o período em que cada projeto de lei foi apresentado, diferenciando os projetos de leis na Câmara dos Deputados (PLC) e os Projetos de Lei no Senado (PLS):

**QUADRO 1**  
**Cronograma macro de apresentação de projetos de lei**  
**sobre *fake news* entre os anos de 2017 e 2018 - Câmara dos Deputados e Senado**

2017		2018	
Janeiro		Janeiro	
Fevereiro	PLC n° 6812 PLC n° 9.626	Fevereiro	PLC n° 9.533 PLC n° 9.647 PLC n° 9.532 PLC n° 9.554
Março		Março	PLC n° 9.838 PLC n° 9.761 PLC n° 9.884
Abril	PLC n° 9.973	Abril	PLC n° 9.931
Maio	PLC n° 7.604	Maio	PLS n° 218 PLS n° 246 PLC n° 10.292
Junho		Junho	
Julho		Julho	
Agosto		Agosto	
Setembro	PLC n° 8.592	Setembro	
Outubro		Outubro	PLC n° 10.915
Novembro	PLS n° 473	Novembro	PLC n° 11.004
Dezembro		Dezembro	PLS n° 471 PLS n° 533

*Fonte: os autores*

A divisão que realizamos entre os PLs da Câmara e do Senado busca mais um efeito de identificação da origem, com poucas diferenças práticas no processo de apresentação e aprovação. Sendo o regime do Poder Legislativo brasileiro Bicameral, isto é, exercido por duas Câmaras, a criação e alteração de leis depende da aprovação nas duas casas. Se a origem for a Câmara dos Deputados, a aprovação fim acontece no Senado e vice-versa.

Outra informação importante do material de análise, refere-se ao artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelecendo que tais projetos, “finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação”<sup>10</sup>. Isso significa que no dia 31 de janeiro de 2019, os projetos de lei da Câmara foram arquivadas, mas “a proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1989). Na prática, os deputados reeleitos solicitam o desarquivamento de seus projetos nos primeiros dias de mandato. No caso da não reeleição do autor, comumente seu PL é reapresentado por outro membro da casa.

### 3. Organização dos dados e método

Anteriormente, detalhamos as características do nosso *corpus*, buscando nos familiarizar com os dados iniciais. Propomos agora, cruzar esses dados a uma abordagem qualitativa por meio da análise temática. Segundo Bardin (1977, p. 105), “fazer uma análise temática, consiste em descobrir os ‘núcleos de sentido’ que compõem a comunicação e cuja presença ou frequência de aparição podem significar alguma coisa para o objetivo analítico escolhido”.

A partir da exploração e leitura dos textos de cada PL, chegamos primeiramente ao entendimento de que cada um deles vincula-se a uma legislação já em vigor, isto é, propõe alterar, especificamente, a Legislação Eleitoral, o Código Penal, a Lei de Segurança Nacional e o Marco Civil da Internet. Apenas dois projetos consideram necessária a criação de uma nova lei. Essas cinco dimensões, como chamamos, são a categoria inicial de organização do conteúdo. Com isso, chegamos a três temas prioritários para análise, com base no próprio texto

---

<sup>10</sup> Com exceção de projetos de lei com pareceres favoráveis de todas as Comissões, já aprovados em turno único, em primeiro ou segundo turno, que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias, de iniciativa popular, de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

do PL: (1) a legislação a que se referem; (2) o que compreendem ser *fake news*; (3) o que constitui crime; e (4) de que forma essas propostas atravessam a imprensa.

#### 4. Resultados e análise

O entendimento dos legisladores brasileiros sobre o fenômeno contemporâneo de *fake news* transita entre as dimensões de crime eleitoral à ameaça da segurança nacional. Os 21 projetos de lei que tramitaram no Congresso Nacional entre os anos de 2017 e 2018, consideram – cada um de sua forma, como veremos adiante - que produzir, divulgar ou patrocinar notícias falsas no Brasil deve ser punido e tal crime, na maioria das proposições, deve constar em novos textos dentro de leis vigentes, como mostra o Quadro 2.

**QUADRO 2**  
**Projetos de lei e legislações a que se relacionam**

		Lei/Código Eleitoral	Código Penal/Processo Penal	Marco Civil da Internet	Lei de Seg. Nacional	Nova Lei
1	SENADO	PL nº 246				
2		PL nº 533				
3		PL nº 471				
4		PL nº 218				
5		PL nº 473				
6	CÂMARA DOS DEPUTADOS	PL nº 9.533				
7		PL nº 9.647				
8		PL nº 6.812				
9		PL nº 7.604				
10		PL nº 11.004				
11		PL nº 10.915				
12		PL nº 10.292				
13		PL nº 9.626				
14		PL nº 9.973				
15		PL nº 9.532				
16		PL nº 9.838				
17		PL nº 9.761				
18		PL nº 8.592				

19	PL nº 9.931				
20	PL nº 9.554				
21	PL nº 9.884				

*Fonte: os autores*

Consideramos interessante esta análise pois marca as dimensões que o tema tem transitado no contexto nacional.

A abordagem a partir da Lei e do Código Eleitoral, determina uma certa temporalidade para se considerar crime os atos que envolvem *fake news*, isto é, relaciona-se ao período eleitoral cujas vítimas são os candidatos políticos e indiretamente o processo democrático de escolha de governantes, como o PL 10.915/2018 que descreve o crime como “criar, patrocinar e divulgar, no ano eleitoral, por qualquer meio de comunicação, fatos sabidamente inverídicos em relação a pré-candidatos, candidatos ou partidos, com o intuito de exercer influência perante o eleitorado”.

Já na perspectiva do Código Penal, “o conjunto de normas [...] que visam tanto a definir os crimes, proibindo ou impondo condutas, sob a ameaça de sanção para os imputáveis e medida de segurança para os inimputáveis” (GRECO, 2017, s.p.), o ato considerado criminoso não tem temporalidade específica, assim como abrange todo cidadão. Nesses casos, alguns PLs podem ser compreendidos na perspectiva da atualização de crimes contra a honra (calúnia, difamação ou injúria), trazendo para as legislações anteriores elementos da comunicação digital (PL 9.761/2018). Outra concepção é a vinculação da penalidade não ao dano individual, mas ao interesse público: “criar, divulgar ou compartilhar, por qualquer meio de comunicação social, a terceiros, informação ou notícia falsa que possa modificar ou desvirtuar a verdade sobre pessoa física e ou jurídica, que afetem interesse público relevante” (PL 9.884/2018).

Se partirmos do Marco Civil da Internet, compreendemos o fenômeno como exclusivo do ambiente digital, já que esta Lei “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” (Lei nº 12.965/2014).

Inserida na dimensão de crime contra a segurança nacional, a produção e divulgação de notícias falsas é considerada crime apenas quando “lesa ou expõem a perigo de lesão”, “a integridade territorial e a soberania nacional”; “o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito”; e “a pessoa dos chefes dos Poderes da União” (Lei 7.170/1983).

Os dois projetos que propõem a criação de leis específicas sobre o tema, PL 6.812/2017 e PL 7.604/2017 têm o mesmo autor e diferenciam-se pela responsabilização criminal, sendo que o segundo considera os provedores de conteúdo responsáveis quando suas plataformas forem utilizadas como meio de disseminação de notícias falsas, como por exemplo, nas redes sociais.

#### 4.1. O que se busca criminalizar

A elaboração de uma lei parte do princípio da regulação de práticas sociais. Para esse fim, definir condutas exige a descrição clara do objeto em pauta, no caso deste estudo, o que cada projeto de lei compreende como *fake news* ou notícia falsa e o que é compreendido como crime.

Junto aos pesquisadores acadêmicos, não há consenso na definição do termo, como nos mostra uma breve sistematização da literatura que busca traçar a delimitação conceitual e as características da *fake news*. Burshtein (2017), por exemplo, define a expressão como “um relato fictício relativo aos eventos atuais que são fabricados e muitas vezes intitulados de forma enganosa, com o propósito deliberado de enganar os usuários e motivá-los a divulgar”. A notícia falsa seria escrita, publicada e disseminada com o propósito de influenciar a opinião pública. Também se refere a uma falsidade total para um motivo econômico, isto é puramente para a geração de receita publicitária (p. 399, tradução própria). Completa ainda que “embora a notícia falsa seja amplamente entendida para se referir a fatos fabricados que se destinem a se espalhar viralmente<sup>11</sup> on-line, o significado do termo é muitas vezes mal utilizado para se referir a notícias erradas, propaganda, sátira e até fatos com os quais alguém não concorda” (pp. 399-401, tradução própria).

Allcott e Gentzkow (2017) aproximam-se de Burshtein quando se referem a “artigos noticiosos que são intencionalmente falsos e aptos a serem verificados como tal, e que podem enganar os leitores” (p. 4, tradução própria). Tandoc *et al.* (2017) propõem uma tipologia do termo relacionando-o a sátira de notícias, paródia de notícias, notícia fabricada, manipulação fotográfica, publicidade e relações públicas. O que cada tipo guarda em comum é a característica que “as notícias falsas se apropriam da aparência e sensação das notícias reais;

---

<sup>11</sup> Expressão derivada de “viral” referindo-se a conteúdos publicados on-line atingem grande volume de disseminação e repercussão.

de como os sites são exibidos; como os artigos são escritos; como as fotos incluem atribuições” (p. 11, tradução própria).

Estaria alguma dessas definições próximas ao que os legisladores brasileiros compreendem como *fake news* ou notícias falsas?

O Quadro 3 apresenta a descrição do fenômeno a partir de cada projeto de lei, assim como, quais práticas seriam consideradas criminosas no Brasil.

**QUADRO 3**  
**Projetos de lei e definição do que se busca criminalizar**

	<b>PL</b>	<b>O que</b>	<b>Crime</b>
<b>SENADO</b>	PL nº 246	"conteúdos falsos (fake news) ou ofensivos em aplicações de internet"	Divulgar
	PL nº 471	"texto não ficcional que, de forma intencional e deliberada, considerada a forma e as características da sua veiculação, tenha o potencial de ludibriar o receptor quanto à veracidade do fato"	Criar ou divulgar
	PL nº 533 PL nº 473	"notícia que sabe ser falsa para distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à segurança pública, à economia nacional ou a outro interesse público relevante.	Divulgar; Criar ou Divulgar
	PL nº 218	"informações e notícias falsas com o propósito de exercer influência indevida sobre o processo eleitoral"	Disseminar
<b>CÂMARA DEPUTADOS</b>	PL nº 9.533	"notícias falsas capazes de provocar atos de hostilidade e violência contra o governo"	Produzir e divulgar
	PL nº 9.647	"conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade"	(plataformas e provedores)
	PL nº 7.604	"informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica"	(plataformas) divulgar
	PL nº 6.812	"informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica"	Divulgar ou compartilhar
	PL nº 10.915 PL nº 9.973 PL nº 11.004	"fatos sabidamente inverídicos em relação a pré-candidatos, candidatos ou partidos, com o intuito de exercer influência perante o eleitorado"	Criar, patrocinar e divulgar, no ano eleitoral; Criar, divulgar, ou compartilhar, no ano eleitoral;

		Divulgar
PL nº 10.292	"fatos sabidamente inverídicos, durante o ano eleitoral, quando cometido pelos meios de comunicação social, inclusive pela internet"	Criar, divulgar e compartilhar
PL nº 9.626	"fato que sabe ou que por suas características e circunstâncias deveria saber inverídicos e capaz de exercer influência perante o eleitorado ou afetar a opinião de eleitores sobre candidatos, pré-candidatos ou partidos políticos"	Divulgar, publicar, compartilhar ou transmitir
PL nº 9.532	"na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado"	Divulgar
PL nº 9.838	"notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos"	Oferecer, publicar, distribuir, difundir
PL nº 9.761	"em meios eletrônicos, notícias ou informações que sabe se falsas"	Criar, veicular, compartilhar, ou não remover,
PL nº 8.592	"informação falsa ou prejudicialmente incompleta"	Divulgar ou compartilhar
PL nº 9.931	"notícias ou informações falsas, com o intuito de influenciar a opinião pública"	Publicar, propagar ou divulgar
PL nº 9.554	"informação ou notícia que sabe ser falsa e que possa modificar ou desvirtuar a verdade com relação à saúde, segurança pública, economia ou processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante"	Divulgar
PL nº 9.884	"informação ou notícia falsa que possa modificar ou desvirtuar a verdade sobre pessoa física e ou jurídica, que afetem interesse público relevante"	Criar, divulgar ou compartilhar

Partindo da leitura individual e desconsiderando os apensamentos aos quais os projetos de lei são submetidos, isto é, a união de PLs para continuidade do trâmite, mapeamos 18 diferentes textos que definem o fenômeno a ser controlado.

Esse entendimento nos permite vislumbrar o que consideramos zonas cinzas de alguns textos pouco claros e objetivos como, por exemplo, o PL 8592/2017, que considera crime “divulgar ou compartilhar, por qualquer meio de comunicação social capaz de atingir um número indeterminado de pessoas, informação falsa ou prejudicialmente incompleta, sabendo ou devendo saber que o são”.

De uma forma diferente, os PLs 471/2018 e 533/2018<sup>12</sup> mostram-se mais específicos afirmando que “é considerada notícia falsa, para os efeitos desta Lei, o texto não ficcional que,

<sup>12</sup> Os dois projetos de lei têm igual teor, referem-se a mesma legislação e igual justificação, mas foram propostos por diferentes autores. O senador Humberto Costa (PT/PE) apresentou o PL 471/2018 em 05/12/2018. Dias depois, Ataídes de Oliveira (PSDB/TO), apresentou o PL 533/2018 no dia 18/12/2018.

de forma intencional e deliberada, considerada a forma e as características da sua veiculação, tenha o potencial de ludibriar o receptor quanto à veracidade do fato”, ao mesmo tempo que completam: “não é considerada notícia falsa a manifestação de opinião, de expressão artística ou literária, ou o texto de conteúdo humorístico”.

Apenas dois projetos lançam luz à responsabilização das plataformas tecnológicas, como redes sociais e aplicativos de disparo de mensagens. O PL 7.604/2017, que propõe uma lei específica para responsabilizar as plataformas por “divulgarem informações falsas, ilegais ou prejudicialmente incompletas em detrimento de pessoa física ou jurídica, por qualquer meio, na rede mundial de computadores”; e o PL 9.647/2018, que defende a alteração do Marco Civil da Internet, considerando “o provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela publicação de fakes (perfis falsos) e fakes News (notícias falsa)”. Nesse âmbito, não nos parece claro como compreender portais de notícia que abrem espaços para comentários de leitores e colunas de opinião.

Das ações consideradas crimes pelas proposições, todas as 21 passam pelo ato da divulgação/compartilhamento, apenas oito consideram a criação/produção passível de criminalização.

#### **4.2. A abordagem sobre a imprensa**

Quatro são os PLs que trazem a imprensa manifesta no âmbito da legislação de combate a *fake news*. Dois deles, PLs, 11.004/2018 e 10.292/2018, atualizam o artigo 288 do Código Eleitoral, incluindo na sua redação, além de “crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão” os elementos “nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, ou pela internet, redes sociais ou aplicativos de troca de mensagens”. Aqui a imprensa, cujo produto seguiria os rituais de objetividade do jornalismo, é tida em paridade com a produção de conteúdo de usuários de internet, que publicam e compartilham informações em redes sociais e aplicativos de mensagens.

As proposições acima, junto com o PL 9.532/2018, também alteram o artigo 323 do mesmo Código. Em comum, justificam que a divulgação de “fatos que se sabe inverídicos” devem ser punidos quando são “capazes de exercerem influência perante o eleitorado”.

De uma maneira similar, mas recorrendo ao Código Penal, o PL 9.931/2018 inclui que

§3º - Não constitui crime:

I - a divulgação, por órgão de imprensa, de notícia ou informação que, tomadas as devidas diligências, não tinha como saber ser falsa.

II - a simulação de notícias em publicações ou programas humorísticos, desde que claramente demonstrada a destinação humorística.

É apenas nesse último PL que a imprensa e as práticas jornalísticas, ditas como “devidas diligências” configuram na compreensão do que não faz parte do fenômeno de criação e disseminação de notícias falsas.

O que consideramos aqui como ponto de atenção é que o silenciamento dessa pauta ou a não clareza dos limites dessas legislações sobre o papel da imprensa podem contribuir para argumentos processuais contra jornalistas.

## 5. Considerações finais

Nossa investigação tinha como objetivo mapear projetos de lei que se vinculavam às discussões de controle de disseminação de *fake news* no Brasil, assim como realizar uma análise de conteúdo desses PLs, buscando compreender como a construção de conceitos e de práticas sobre o tema são naturalizados na forma de lei no contexto brasileiro. Nesse itinerário, nossa hipótese era que encontraríamos decisões políticas que, de alguma maneira, na exposição ou no silenciamento, envolveriam as práticas do jornalismo profissional.

É plausível esperar que a aprovação de uma lei sobre *fake news* no Congresso Nacional não seja uma tarefa fácil, considerando a polêmica em torno do assunto, com opiniões e interesses distintos envolvidos. Some-se a isso, a existência de um grande número de partidos políticos com representação nas duas casas legislativas e o histórico dos últimos anos, especialmente na Câmara dos Deputados, de boa parte dos parlamentares, que resistem bravamente a seguir orientações e determinações das lideranças das bancadas e direções dos próprios partidos.

É importante lembrar que, no início de 2015, a Câmara Federal começou o ano legislativo com seus 513 deputados, eleitos no ano anterior, filiados a nada menos do que 28 partidos políticos reconhecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, a grande parte, com menos de 10 parlamentares cada um. Houve o caso de partidos com um deputado - o Partido Social Democrático Cristão (PSDC) e o Partido Social Liberal (PSL)<sup>13</sup> -, os partidos Trabalhista Cristão (PTC) e Ecológico Nacional (PEN), com dois deputados, e os partidos Municipalista Nacional (PMN) e Trabalhista Nacional (PTN), com três parlamentares, cada um.<sup>14</sup> O resultado é que qualquer votação, mesmo acertada entre os partidos de maior

---

<sup>13</sup> O PSL foi o partido pelo qual se candidatou o Presidente Jair Bolsonaro e, na esteira de sua campanha, elegeu 52 deputados, a segunda maior bancada, atrás apenas do Partido dos Trabalhadores, com 56 parlamentares.

<sup>14</sup> Dados disponíveis nos arquivos da Câmara dos Deputados e podem ser solicitados no endereço <https://camara.custhelp.com> “solicite informações”.

representatividade, acaba dependendo em parte de uma negociação individual com muitos parlamentares, que se consideram independentes ou sem compromissos automáticos com as posições de suas agremiações políticas.

Nas eleições de 2018 foram eleitos deputados de 30 partidos, sendo 13 com até dez parlamentares, cada um, e três com apenas um eleito. Estima-se que, no primeiro semestre de 2019, o número de partidos diminua para 27, em função de fusões entre agremiações, como decorrência da chamada cláusula de barreira. Aprovada em outubro de 2017, a Emenda Constitucional 97/2017 estabeleceu que só terão acesso aos recursos do fundo partidário e ao tempo gratuito em emissoras de rádio e televisão os partidos que, nas eleições de 2018, conseguiram pelo menos um 1,5% dos votos válidos para a Câmara dos Deputados, distribuídos em um mínimo de um terço dos Estados e Distrito Federal, com mínimo de um por cento em cada uma. Ou, alternativamente, elegeram nove deputados federais em nove unidades de federação.

No Senado a situação é um pouco melhor, já que existem apenas 81 cadeiras, o que facilita as composições políticas, mas, também não é confortável. Na posse em primeiro de fevereiro de 2019, quatro partidos tinham apenas um senador e outro parlamentar estava sem filiação partidária. Com um mínimo de seis senadores existem seis partidos, que somam 49 parlamentares, enquanto outros 27 estão em legendas com dois a cinco senadores, cada uma. No total há 18 partidos com eleitos exercendo mandatos no Senado.<sup>15</sup>

Independentemente do excesso de partidos, as discussões sobre *fake news* recomeçam com o apoio de vários protagonistas do ano passado. Dos 16 projetos de lei apresentados por deputados, por exemplo, apenas quatro estão “órfãos”, já que seus autores não conseguiram se reeleger. Um deputado foi eleito para o Senado. Dos cinco senadores que apresentaram projetos, dois se reelegeram e um, eleito em 2014, continua no exercício do mandato. Pela legislação, os projetos podem continuar tramitando sem a presença de seus autores, mas correm o risco de perder espaço e ficar simplesmente engavetados.

O problema da maioria dos projetos de lei no Congresso Nacional é que precisam ser discutidos e aprovados em comissões técnicas e no plenário das duas casas legislativas em processos distintos, uma após a outra, o que demanda tempo. Além disso, em um projeto originário da Câmara, se o Senado alterar qualquer ponto aprovado, por hipótese, o texto precisa voltar à casa original para nova votação. O mesmo ocorre em sentido inverso. O sucesso

---

<sup>15</sup> Os dados sobre as eleições de 2018 estão disponíveis no Tribunal Superior Eleitoral: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>

de votações de projetos relacionados a *fake news*, assim, vai depender do tipo de proposição a ser examinada. Um problema inicial é a complexidade das discussões, o amplo leque de interesses que envolve diversos segmentos da sociedade e as divergências em torno do assunto.

Considere-se que, dos 513 deputados da Câmara, 224 são novos e os demais reeleitos. No Senado, dos 54 eleitos, nada menos do que 46 estão iniciando o mandato. Os oito parlamentares que já exerciam o mandato, foram reeleitos e se somam aos 27 eleitos em 2014, que têm mais quatro anos de exercício. Há muitas dúvidas sobre o papel que os novos parlamentares, quase a metade na Câmara e a maioria no Senado, terão nas futuras votações, que tornam-se ainda mais difíceis quando o governo joga pesado para votar no Congresso propostas de seu interesse, como é o caso de uma nova reforma da Previdência Social, muito mais complicada, pois exige o voto de três quintos da Câmara e do Senado.

Em texto que encaminhou ao Congresso no início dos trabalhos legislativos de 2019 o Presidente Jair Bolsonaro apresentou uma pauta de assuntos que considera prioritária para votação e para a qual deverá concentrar esforços de seu partido e aliados. Além da Previdência, há questões como alterações nas legislações para combater e punir o crime organizado no País e sobre segurança em barragens com rejeitos de mineração, tema que ganhou enorme destaque com a tragédia resultante do vazamento, em janeiro, de uma barragem da mineradora Vale na cidade de Brumadinho, em Minas Gerais. São temas que disputam com a *fake news* espaços de discussão e votação e podem dificultar o andamento do assunto no Congresso.

Por outro lado, após a Reforma Eleitoral de 2015 (Lei 13.165/2015), que abriu espaço para que candidatos a cargos eletivos se lançassem a qualquer tempo, políticos e pré-candidatos têm buscado ampliar seu capital eleitoral por meio de estratégias de reputação em canais digitais, criando uma prática de “campanha eleitoral 365 dias por ano”, o que aumenta a preocupação de serem alvos de ações de guerrilha e *fake news*. Em conversa recente com um deputado, sobre a prioridade do tema na Câmara, ouvimos “temos pressa! nós, políticos, somos as principais vítimas”.

Para o entender o percurso das propostas sobre *fake news* no Congresso, é importante ressaltar que, na Câmara e no Senado, a aprovação de projetos de lei e medidas provisórias depende do voto favorável da maioria simples dos presentes durante as votações em plenário, com um quórum mínimo da maioria absoluta dos congressistas da casa onde o projeto estiver sendo votado – 257 deputados ou 41 senadores. Projetos de lei complementar precisam dos votos a favor da maioria absoluta dos parlamentares de cada casa, enquanto emendas à

constituição federal são aprovadas com três quintos dos votos favoráveis, 308 deputados e 49 senadores.

Desde a redemocratização do país, a partir da posse de José Sarney na Presidência da República, em março de 1985<sup>16</sup>, todos os governos investiram na formação e manutenção da sua chamada “base parlamentar” ou “base aliada”. Em tese, essa base se alinharia automaticamente com as propostas apresentadas ao Congresso, após acordo do governo com os partidos aliados, o que poderia facilitar a sua aprovação. Na prática, sempre foi necessário realizar negociações individuais com parcelas maiores ou menores de parlamentares, mesmos nos tempos de prestígio dos Presidentes Fernando Henrique Cardoso (1994 - 2002) e Luiz Inácio Lula da Silva (2003 - 2010).

Sobre a “base aliada”, não custa lembrar que a ex-presidente Dilma Rousseff sofreu o *impeachment* depois que a Câmara, em abril de 2016, autorizou o Senado a iniciar o processo, com o voto de nada menos que 367 dos 513 deputados. Dilma precisaria de 172 votos para barrar o seu impedimento, mas teve apenas 137. Os partidos que formavam a “base aliada” do governo tinham cerca de 300 parlamentares.

A disputa para escolher o novo Presidente da Câmara em 2019, deputado Rodrigo Maia, (DEM – RJ), dia primeiro de fevereiro, transcorreu com serenidade, o oposto do Senado Federal, onde a sessão de votação chegou a ser adiada para o dia seguinte. O ambiente tenso, confuso e beligerante acabou com a derrota do senador Renan Calheiros, velho cacique do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), que tentava sua quinta recondução para a Presidência do Senado. Perdeu para um até então quase desconhecido e inexpressivo senador do Amapá, o segundo menor colégio eleitoral do País, Davi Alcolumbre, que teve o apoio ostensivo do governo. É uma incógnita o valor da conta que o governo terá que pagar nos próximos quatro anos pelas feridas do processo eleitoral no Senado.

Se é difícil, não é impossível votar uma proposta para combater à *fake news* antes das próximas eleições brasileiras, para prefeitos, em 2020, principalmente porque o interesse de uma nova Reforma Eleitoral já foi posto na pauta do novo presidente, logo após sua vitória no pleito de 2018.

Entendemos que os elementos trazidos neste estudo contribuem para a discussão e o desenvolvimento de novas hipóteses e trabalhos em diversas áreas de pesquisa relacionadas a

---

<sup>16</sup> Lembre-se que, vice-Presidente de Tancredo Neves, eleito de forma indireta no início de 1985, Sarney assumiu o mandato com a morte do titular.

*fake news*. Evidências já disponíveis em documentos oficiais e os próprios debates sinalizam transformações de práticas sociais, que certamente virão, por conta de novas regulamentações. O tempo para essas, no entanto, dependerá do sucesso do governo e aliados políticos em aprovar no Congresso Nacional seus projetos considerados prioritários.

## Referências bibliográficas

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election, *Journal of Economic Perspectives*, Volume 31, 211-236, 2017.

BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 1977.

BRAGA, Maria José. J. *Voto no parecer do Conselho de Comunicação Social nº 1*, de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133519>. Acesso em: 20/12/2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 12/01/2019.

BURSHTEIN S. The True Story on Fake News. *Intellectual Property Journal*, Volume: 19, 397-447, 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Regimento Interno*, estabelecido pela Resolução n. 17, de 1989. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legislacao/regimentointerno.html>. Acesso em 10/01/2019.

COOK, T. E. *Governing with the News: the news media as a political institution*. Chicago: University of Chicago Press Books, 2005.

CÂMARA NOTÍCIAS (2018). Frente parlamentar mista lançada nesta quarta visa o enfrentamento às 'fake news'. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/557956-FRENTE-PARLAMENTAR-MISTA-LANCADA-NESTA-QUARTA-VISA-O-ENFRENTAMENTO-AS-FAKE-NEWS.html>. Acesso em 23/05/2018

FOUCAULT, Michel. Sobre a História da sexualidade. In: \_\_\_\_\_. *Microfísica do poder*. (p.224). Rio de Janeiro: Graal, 2000.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LECINSKI, Jim. *ZMOT: Conquistando o momento zero da verdade*. Google, 2011. Disponível em: [https://think.storage.googleapis.com/intl/ALL\\_br/docs/zmot-momento-zero-verdade\\_research-studies.pdf](https://think.storage.googleapis.com/intl/ALL_br/docs/zmot-momento-zero-verdade_research-studies.pdf). Acesso em 15/12/2017.

STARR, Paul. *The Creation of the Media: Political Origins of Modern Communications*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

TANDOC, Edson Jr.; LIM, Zeng; LING, Richard. Defining “Fake News”, *Digital Journalism*, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/21670811.2017.1360143>. Acesso em: 14/10/2018.

VITORINO, Máira Moraes. *Uma das maiores ameaças à democracia? Discursos e regimes de verdade sobre fake news no Brasil*, 2018. Trabalho apresentado à Banca Examinadora de Exame de Qualificação de tese como requisito parcial para obtenção do grau de doutor em Comunicação. Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil.

## Apêndice

### Projetos de Lei originados na Câmara dos Deputados entre 2017 e 2018:

1. Projeto de Lei 6.812/2017, Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), que "dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências".
2. Projeto de Lei 7.604/2017, Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), que "dispõe sobre a aplicação de multa pela divulgação de informações falsas pela rede social e dá outras providências".
3. Projeto de Lei 8.592/2017, Deputado Jorge Côrte Real (PTB/PE), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa ou prejudicialmente incompleta".
4. Projeto de Lei 9.532/2018, Deputado Francisco Floriano (DEM/RJ), que "altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre as fake news e dá outras providências".
5. Projeto de Lei 9.533/2018, Deputado Francisco Floriano (DEM/RJ), que "Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais".
6. Projeto de Lei 9.554/2018, Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que "Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de informação falsa – fakenew".
7. Projeto de Lei 9.626/2018, Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), que "Altera o Código Eleitoral, bem como altera a Lei das Eleições e acrescenta § 3.º ao mesmo dispositivo legal, para agravar as penas dos crimes eleitorais praticados por meio de veículos de comunicação".
8. Projeto de Lei 9.647/2018, Deputado Heuler Cruvinel (PSD/GO), que "Dispõem sobre alteração na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil".
9. Projeto de Lei 9.761/2018, Deputado Celso Russomanno (PRB/SP), que "Tipifica criminalmente a conduta de quem cria, veicula, compartilha, ou não remove, em meios eletrônicos, notícias ou informações que sabe ser falsas".
10. Projeto de Lei 9.838/2018, Deputado Arthur Oliveira Maia (PPS/BA), que "Tipifica criminalmente a conduta de quem oferece, publica, distribui, difunde notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos".
11. Projeto de Lei 9.884/2018, Deputado Fábio Trad (PSD/MS), que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa.
12. Projeto de Lei 9.931/2018, Deputado Erika Kokay (PT/DF), que "Tipifica o crime de divulgação de notícias ou informações falsas".
13. Projeto de Lei 9.973/2018, Deputado Fábio Trad (PSD/MS), que "Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para tipificar a divulgação de fatos sabidamente inverídicos no ano eleitoral e dá outras providências".
14. Projeto de Lei 10.915/2018, Deputado Reginaldo Lopes, que altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para tipificar a divulgação por candidato de fatos sabidamente inverídicos (Fake News) no ano eleitoral e dá outras providências.
15. Projeto de Lei 11.004, Deputada Jandira Feghali, que altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para aperfeiçoar a tipificação do crime eleitoral de divulgação de fatos sabidamente inverídicos (notícias falsas).
16. Projeto de Lei 10.292/2018, Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que altera os arts. 288 e 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para tipificar como crime eleitoral a criação, divulgação e o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos, em ano eleitoral.

#### **Projetos de Lei originados no Senado Federal entre 2017 e 2018:**

1. Projeto de Lei do Senado 473/2017, Senador Ciro Nogueira (PP/PI), que "altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa".
2. Projeto de Lei do Senado 218/2018, senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para determinar que a propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral contemple advertência sobre notícias falsas.
3. Projeto de Lei do Senado 246/2018, Comissão dos Direitos Humanos e Legislação Participativa, que acrescenta dispositivos à Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, de direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispôs sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (fake news) ou ofensivos em aplicações de Internet.
4. Projeto de Lei do Senado 471/2018, Senador Humberto Costa (PT/PE), que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de

2014, para dispor sobre a definição das infrações penal, eleitoral e civil de criar ou divulgar notícia falsa, e cominar as respectivas penas.

5. Projeto de Lei do Senado 533/2018, Senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO), que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a definição das infrações penal, eleitoral e civil de criar ou divulgar notícia falsa, e cominar as respectivas penas.